# Ministério das Relações Exteriores

## SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DO BANCO DE LEITE MATERNO"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Bolívia (doravante denominados "Partes"),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, assinado em 17 de dezembro de 1996;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área da saúde se reveste de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

#### Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Apoio à Implementação do Banco de Leite Materno" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é estabelecer e implementar um banco de leite humano na Bolívia, desenvolvendo um processo contínuo de cooperação técnica para sua organização e seu funcionamento, convertendo-o em um centro de referência na Bolívia
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

# Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Fundação Oswaldo Cruz, do Ministério da Saúde, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República da Bolívia designa:
- a) o Vice-Ministério de Investimento Público e Financiamento Externo como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar: e
- b) o Ministério da Saúde e Esportes como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

## Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver na Bolívia as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo boliviano, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

- 2. Ao Governo da República da Bolívia, cabe:
- a) designar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

Diário Oficial da União - Seção 1

- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto:
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

## Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

#### Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Bolívia.

#### Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes . Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento pu-

#### Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

## Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes , por via diplomática.

# Artigo IX

Qualquer das Partes poderá notificar à outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de desconstituir o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

## Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

### Artigo XI

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia.

Feito em Brasília, em 12 de março de 2009, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

> > Pelo Governo da República da Bolívia DAVID CHOQUEHUANCA

Ministro das Relações Exteriores e Cultos

# MEMORANDO DE ENTENDIMENTO PARA A CONSTITUIÇÃO DE MECANISMO DE COORDENAÇÃO E COOPERAÇÃO BRASIL-BOLÍVIA

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República da Bolívia (doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo o desejo mútuo de avançar em direção a uma associação estratégica;

Tendo em conta o entendimento alcancado pelos Presidentes dos dois países, por ocasião de encontro fronteiriço em Puerto Suárez/Ladário, em 15 de janeiro de 2009, sobre a realização de encontros trimestrais para tratar da ampliação e do aprofundamento das relações bilaterais:

Reafirmando a importância de ampliar a cooperação bilateral para aprofundar a integração social, a integração energética, a integração física, o desenvolvimento fronteiriço, a complementação econômica, o intercâmbio comercial e de experiências e conhecimentos e a utilização sustentável dos recursos naturais, em contexto de respeito à harmonia entre o homem e a natureza;

Reconhecendo a crescente importância e diversificação dos temas que integram a agenda do relacionamento bilateral;

Considerando a conveniência de estabelecer-se um canal institucional de alto nível que acompanhe, de forma regular, a implementação dos entendimentos alcançados no âmbito do tratamento da agenda bilateral, e

Conscientes da necessidade de atualizar os termos do "Acordo, por troca de Notas, para Reformulação da Comissão Mista" e do "Acordo, por troca de Notas, para a Criação de um Mecanismo Bilateral de Consultas Políticas", ambos de 13 de setembro de

Acordam o seguinte:

#### Artigo I

Fica estabelecido o Mecanismo de Coordenação e Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia (doravante denominado"Mecanismo"), com os seguintes objetivos:

- a) aprofundar o diálogo político sobre temas de interesse bilateral, regional e multilateral:
- b) examinar, avaliar e estimular as ações de cooperação, orientando-as para o desenvolvimento de projetos de interesse mú-
- c) elaborar recomendações e sugestões destinadas a melhorar as relações de cooperação, complementação e integração;
- d) estabelecer as bases para uma programação conjunta de ações que promovam o desenvolvimento político, econômico, social e cultural de ambos os países, inclusive nas áreas fronteiriças; e, nesse sentido, orientar e acompanhar a execução de um Plano de Desenvolvimento Fronteiriço entre os dois países, e
- e) velar pela aplicação e cumprimento das decisões adotadas por ambos os Governos por meio do exame dos resultados obtidos e da proposição de soluções aos problemas apresentados.

#### Artigo II

- 1. O Mecanismo será presidido pelos Ministros de Relações Exteriores de ambos países.
- 2. As reuniões do Mecanismo serão realizadas semestralmente. Em caso de impossibilidade, os Ministros de Relações Exteriores designarão representantes de alto nível para participar dos
- 3. As delegações para as reuniões do Mecanismo serão integradas por funcionários das respectivas Chancelarias e de outras instituições públicas ou privadas, de acordo com a agenda acordada para cada reunião.
- 4. As reuniões serão realizadas alternadamente nos respectivos países. As datas e lugares das reuniões serão acordados por via diplomática.

### Artigo III

Poderão ser criados Grupos de Trabalho Ad-Hoc para o tratamento de temas específicos. As conclusões a que cheguem esses Grupos serão examinadas pelos Ministros de Relações Exteriores.

## Artigo IV

Os Presidentes dos dois países serão regularmente informados dos resultados das reuniões do Mecanismo.